



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Inclua-se o §8º no art. 251 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 251

.....

§ 8º Na alienação de imóveis que tenham sido objeto de garantia constituída em favor de credor sujeito ao regime específico deste Capítulo, cuja propriedade tenha sido por ele consolidada ou a ele transmitida em pagamento ou amortização da dívida, deverá ser observado o disposto no artigo 200 desta Lei Complementar.

**JUSTIFICAÇÃO**

As empresas do setor de incorporação e loteamento realizam vendas de unidades utilizando a garantia de alienação fiduciária. Nessa linha, o mesmo tratamento dado às operações de alienação fiduciária dispensada ao Setor Financeiro nessas operações deve ser aplicado às incorporadoras, loteadoras e demais contribuintes que realizem operações com bens imóveis.

É fundamental que o tratamento seja isonômico, uma vez que as empresas do segmento se utilizam da alienação fiduciária, fundamental no processo de venda de moradias.



Dante das razões expendidas, sugerimos a emenda em epígrafe com as necessárias alterações no Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

Sala da comissão, de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5989682602>